



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 1º e § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

V – operações de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização ou investimento, contratadas até 31 de dezembro de 2025, em situação de adimplência plena e ininterrupta até a data de contratação da linha de que trata este artigo, por produtores rurais ou cooperativas de produção agropecuária que, cumulativamente:

a) atendam aos critérios de perda de renda bruta agropecuária esperada previstos no § 1º ou no § 7º deste artigo; e

b) comprovem o aumento de endividamento de que trata o § 11 deste artigo.

.....

§ 11. Para fins do disposto na alínea “b” do inciso V do *caput* deste artigo e na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 6º desta Medida Provisória, considera-se comprovado o aumento de endividamento quando o beneficiário ou o emitente, conforme o caso, apresentar extrato do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) ou documento equivalente fornecido pelas instituições financeiras credoras autorizadas à funcionar pelo BCB e eventualmente não registrados no SCR, que demonstre aumento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor total de operações de crédito, de qualquer natureza, contraídas junto ao Sistema Financeiro Nacional entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de maio de 2026, hipótese em que o valor da



nova operação de crédito ou da CPR adquirida, conforme o caso, fica limitado ao incremento de endividamento comprovado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em sua redação atual, reconhece apenas dois estados de fato para franquear acesso às linhas de composição de dívida: a inadimplência efetiva ou a renegociação/prorrogação formal de operação de crédito rural. Fica de fora exatamente o produtor que fez o esforço inverso manteve suas operações originais em dia, à custa de tomar dívida adicional, para preservar sua bancabilidade e seu acesso a crédito nas safras seguintes.

Esse produtor sofreu as mesmas perdas climáticas e de renda que a Medida Provisória já reconhece como causa legítima para composição de dívidas nos §§ 1º e 7º do art. 1º. A diferença está na forma como reagiu: em vez de deixar de pagar, comprometeu-se além da sua capacidade normal de endividamento para honrar compromissos comportamento que hoje não gera nenhum direito de acesso à reestruturação, criando um incentivo perverso: quem se sacrificou para pagar fica em pior situação do que quem deixou de pagar.

Esse mesmo produtor pode carregar sua alavancagem em duas formas distintas de dívida bancária: a operação tradicional de custeio, comercialização, industrialização ou investimento, ou a Cédula de Produto Rural com liquidação financeira (CPR-Financeira), instrumento cada vez mais usado no crédito bancário a produtores de maior porte. O texto vigente não reconhece nenhuma das duas para esse perfil: o art. 1º exige inadimplência ou renegociação formal, e o art. 6º restringe a CPR elegível àquela “contratada para liquidação de outra CPR”, o que também exclui a CPR-Financeira de primeira geração e a CPR que substituiu, por novação, uma operação tradicional inadimplente.

Dados oficiais confirmam a magnitude do fenômeno. O Boletim do Crédito Rural e do Proagro, do Banco Central, mostra o crédito rural problemático saltando de R\$ 15-25 bilhões (2020-2023) para mais de R\$ 200 bilhões nos primeiros meses de 2026, dez vezes mais em pouco mais de dois anos, com a deterioração ainda em curso mesmo após o corte de 31 de maio de 2026 já adotado pela própria



Medida Provisória. Levantamento do Imea sobre o funding da soja mostra o mesmo movimento pela ótica da origem do crédito: entre as safras 2024/25 e 2025/26, a participação do Sistema Financeiro subiu de 30,4% para 35,4%, exatamente enquanto a das vendas caiu de 11,4% para 5,3%, sinal de que o produtor tem substituído financiamento da cadeia por dívida bancária, seja ela tradicional ou via CPR-Financeira, sem que isso apareça como inadimplência formal.

Essa migração é compatível com a compressão de margem do período – soja caindo de patamares próximos a R\$ 250/saca em 2022 para a faixa de R\$ 117 a R\$ 140/saca entre 2023 e 2025 (Cepea/Esalq-USP), com juros e custos de produção elevados, como a própria Exposição de Motivos desta Medida Provisória já reconhece –, agravada no Rio Grande do Sul pelas enchentes de 2023 e 2024.

A emenda ataca o problema de forma unificada nos dois artigos, com o mesmo critério objetivo e verificável – o aumento do saldo devedor total no SCR, já consultado pelas instituições financeiras em sua rotina de análise de crédito, em vez de declaração subjetiva de dificuldade financeira –, definido uma única vez, no novo § 12 do art. 1º, e referenciado tanto pelo próprio inciso V quanto pela nova alínea “c” do inciso I do art. 6º, para evitar repetir o mesmo regramento duas vezes no texto da Medida Provisória. Em ambos os casos, o patamar de 50% em pouco mais de dois anos capta apenas os casos de real sobreavancagem defensiva, e o valor da nova operação fica limitado ao incremento de endividamento efetivamente comprovado.

No art. 6º, a emenda também corrige mais dois pontos, decorrentes da mesma restrição literal do inciso II vigente. Primeiro, reconhece a CPR-Financeira que constitui a própria obrigação original do produtor perante a instituição financeira e não apenas aquela nascida de refinanciamento anterior. Segundo, reconhece a CPR emitida para liquidar ou amortizar operação de custeio, comercialização, industrialização ou investimento enquadrada nos incisos I a III do caput do art. 1º, fechando a lacuna criada pela novação dessas operações em título de natureza distinta.

Nenhuma das alterações representa perdão de dívida nem subvenção adicional, nem amplia o universo de credores elegíveis: operam dentro dos mesmos limites, prazos e encargos já previstos para as demais categorias de



beneficiário, apenas reconhecendo formas de comprometimento financeiro e modalidades de crédito bancário que a redação atual da Medida Provisória, por omissão, deixou sem tratamento.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

